SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162450 - RJ(2022/0204285-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
		DÉBORA GOIATÁ GONZALEZ - RJ137022
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
		ANDRE MEIRELLES LOPES - RJ165388
		LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
		KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360
		FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118
		RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
		CLAUDIA ALVES DA SILVA - RJ198611
AGRAVADO	:	GISELLE ABUD
AGRAVADO	:	LEONARDO ABUD LOBO
ADVOGADOS	:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
		CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
		CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
		RONNY DANTAS DA COSTA - DF049571
		MATHEUS DAVOGLIO SARTURI - RJ209553A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO COM PARCELA FAMILIAR E EXCLUSÃO DE ABATIMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento às apelações em ação de revisão de benefício de pensão por morte cumulada com cobrança.
2. A controvérsia versa sobre revisão da forma de cálculo da suplementação de pensão, com aplicação da parcela familiar de 70% sobre a suplementação de aposentadoria, exclusão de abatimentos do INSS e pagamento de diferenças pretéritas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar ao pagamento das diferenças da suplementação considerando a parcela familiar de 70%, julgou improcedentes os demais pedidos, reconheceu sucumbência recíproca com custas pro rata e honorários compensados, e reconheceu a ilegitimidade passiva da patrocinadora, fixando honorários em R$

Documento eletrônico VDA56111769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: b237e0a7-d0ab-482f-8802-906df4fa1810

2.000,00.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva da patrocinadora, a prescrição quinquenal, afastando a paridade com empregados da ativa e confirmando o direito à parcela familiar de 70% sobre a suplementação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se o regime de previdência complementar fechada admite concessão ou majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, à luz do art. 1º da Lei n. 109/2001; (ii) saber se o pagamento de diferenças sem base contributiva configura enriquecimento sem causa, conforme o art. 884 do Código Civil; e (iii) saber se os honorários sucumbenciais devem ser fixados nos parâmetros do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O STJ tem o entendimento de que é inviável a extensão, aos proventos de complementação de aposentadoria, de verbas de natureza remuneratória concedidas aos trabalhadores em atividade, ante a ausência de prévia formação da fonte de custeio e a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial do plano de benefícios.
7. Não se admite a extensão da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) aos inativos em regime de previdência complementar, salvo se houver previsão regulamentar específica e o respectivo aporte contributivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. É inviável a extensão, aos proventos de complementação de aposentadoria, de verbas de natureza remuneratória concedidas aos trabalhadores em atividade, ante a ausência de prévia formação da fonte de custeio e a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial do plano de benefícios. 2. A verba denominada RMNR, por não possuir natureza estritamente salarial e ser destinada apenas aos trabalhadores em atividade, não se estende automaticamente aos proventos de complementação de aposentadoria."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 109/2001, art. 1º; CC, art. 884; CPC, art. 85, § 2º, I, II, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.651.913/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.946.644/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56111769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: b237e0a7-d0ab-482f-8802-906df4fa1810

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: b237e0a7-d0ab-482f-8802-906df4fa1810

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162450 - RJ(2022/0204285-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
		DÉBORA GOIATÁ GONZALEZ - RJ137022
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
		ANDRE MEIRELLES LOPES - RJ165388
		LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
		KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360
		FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118
		RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
		CLAUDIA ALVES DA SILVA - RJ198611
AGRAVADO	:	GISELLE ABUD
AGRAVADO	:	LEONARDO ABUD LOBO
ADVOGADOS	:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
		CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
		CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
		RONNY DANTAS DA COSTA - DF049571
		MATHEUS DAVOGLIO SARTURI - RJ209553A

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO COM PARCELA FAMILIAR E EXCLUSÃO DE ABATIMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento às apelações em ação de revisão de benefício de pensão por morte cumulada com cobrança.
2. A controvérsia versa sobre revisão da forma de cálculo da suplementação de pensão, com aplicação da parcela familiar de 70% sobre a suplementação de aposentadoria, exclusão de abatimentos do INSS e pagamento de diferenças pretéritas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar ao pagamento das diferenças da suplementação considerando a parcela familiar de 70%, julgou improcedentes os demais pedidos, reconheceu sucumbência recíproca com custas pro rata e honorários compensados, e reconheceu a ilegitimidade passiva da patrocinadora, fixando honorários em R$ 2.000,00.

Documento eletrônico VDA55177726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2026 11:12:00
Código de Controle do Documento: acec42c0-209b-46d0-9a95-1ee84e740f57

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva da patrocinadora, a prescrição quinquenal, afastando a paridade com empregados da ativa e confirmando o direito à parcela familiar de 70% sobre a suplementação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o regime de previdência complementar fechada admite concessão ou majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, à luz do art. 1º da Lei n. 109/2001; (ii) saber se o pagamento de diferenças sem base contributiva configura enriquecimento sem causa, conforme o art. 884 do Código Civil; e (iii) saber se os honorários sucumbenciais devem ser fixados nos parâmetros do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STJ tem o entendimento de que é inviável a extensão, aos proventos de complementação de aposentadoria, de verbas de natureza remuneratória concedidas aos trabalhadores em atividade, ante a ausência de prévia formação da fonte de custeio e a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

7. Não se admite a extensão da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) aos inativos em regime de previdência complementar, salvo se houver previsão regulamentar específica e o respectivo aporte contributivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. É inviável a extensão, aos proventos de complementação de aposentadoria, de verbas de natureza remuneratória concedidas aos trabalhadores em atividade, ante a ausência de prévia formação da fonte de custeio e a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial do plano de benefícios. 2. A verba denominada RMNR, por não possuir natureza estritamente salarial e ser destinada apenas aos trabalhadores em atividade, não se estende automaticamente aos proventos de complementação de aposentadoria."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 109/2001, art. 1º; CC, art. 884; CPC, art. 85, § 2º, I, II, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.651.913/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.946.644/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS com fundamento no art. 105, III, *a,* da

Documento eletrônico VDA55177726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2026 11:12:00
Código de Controle do Documento: acec42c0-209b-46d0-9a95-1ee84e740f57

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de revisão do benefício de pensão por morte de previdência complementar cumulada com cobrança.

O julgado foi assim ementado às fls. 2341-2342:

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO AO ARGUMENTO DA GARANTIA DE PARIDADE ENTRE APOSENTADOS E PENSIONISTAS E FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova afastada. Inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às causas envolvendo entidade fechada de previdência complementar e seus participantes/assistidos. Súmula 563 do STJ. Descabimento da inversão do ônus da prova. Solução da lide que depende apenas do exame dos documentos que já se encontram nos autos e da legislação de regência. Pretensão de revisão do cálculo da suplementação de pensionamento, a fim de que seja aplicada a mesma tabela salarial aplicada aos empregados na ativa da patrocinadora, em consonância ao PCS 2007, instituidor da tabela salarial de Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR. Improcedência. Artigo 41 do Regulamento Básico da Petros que não assegura a pretendida paridade entre empregados ativos e aposentados e pensionistas. Laudo Pericial conclui que o benefício está sendo pago a menor. Pensionamento em desacordo com o Regulamento de Plano de Benefícios. Diferença das parcelas atrasadas que também são devidas. RECURSOS CONHECIDOS AOS QUAIS NEGO PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 2959-2960.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1º da Lei Complementar n. 109/2001, porque o regime de previdência complementar é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, porquanto a concessão de benefício sem prévio custeio compromete o equilíbrio atuarial do plano;

Documento eletrônico VDA55177726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2026 11:12:00
Código de Controle do Documento: acec42c0-209b-46d0-9a95-1ee84e740f57

b) 884 do Código Civil, pois o pagamento de parcelas não previstas no regulamento ou sem fonte de custeio acarreta enriquecimento ilícito da parte beneficiária em detrimento da coletividade de participantes;

c) 85 § 2 do Código de Processo Civil, porque os honorários devem ser fixados entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, visto que a sucumbência deve observar o proveito econômico aferido na demanda.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julguem improcedentes os pedidos autorais; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos para prolação de nova decisão.

Contrarrazões às fls. 3085-3104.

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao fundamento de que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório (fls. 3124-3127).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de revisão do benefício de pensão por morte de previdência complementar cumulada com cobrança em que a parte autora pleiteou a revisão da forma de cálculo da suplementação de pensão, com aplicação da parcela familiar de 70% sobre a suplementação de aposentadoria do *de cujus*, a exclusão de abatimentos indevidos do INSS e o pagamento das diferenças pretéritas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a fundação ao pagamento da diferença entre os valores

Documento eletrônico VDA55177726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2026 11:12:00
Código de Controle do Documento: acec42c0-209b-46d0-9a95-1ee84e740f57

recebidos a título de suplementação e os devidos, considerada a parcela familiar de 70% dos proventos que o falecido recebia, a ser apurada em liquidação de sentença, julgou improcedentes os demais pedidos, reconheceu sucumbência recíproca com custas pro rata e honorários compensados, e julgou improcedentes os pedidos em face da patrocinadora, condenando a parte autora em custas e honorários que arbitrou em R$ 2.000,00 (fls. 2345-2346, 2362).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações, reconhecendo a ilegitimidade passiva da patrocinadora, a prescrição quinquenal, afastando a paridade com empregados da ativa e confirmando o direito à parcela familiar de 70% sobre a suplementação de aposentadoria, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais (fls. 2341-2342, 2347-2362).

II - Fundamentação

O recurso merece prosperar.

Registre-se que, o exame da disciplina constitucional e legal aplicável às entidades fechadas de previdência complementar revela que o sistema foi estruturado não para assegurar ampliações casuísticas de benefícios, mas para constituir reservas, a partir de contribuições de participantes, assistidos e patrocinador, destinadas a garantir o pagamento dos benefícios contratados, sempre com observância do plano de custeio e do necessário equilíbrio econômico-financeiro.

Nesse cenário, não se admite, no regime fechado de previdência complementar, a concessão ou majoração de benefício sem a correspondente prévia formação da fonte de custeio.

Isso ocorre porque a ampliação judicial do valor da suplementação, desacompanhada de demonstração de reserva matemática previamente constituída para esse fim, desborda dos limites do regime jurídico da previdência complementar e compromete o equilíbrio atuarial do plano.

Documento eletrônico VDA55177726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2026 11:12:00
Código de Controle do Documento: acec42c0-209b-46d0-9a95-1ee84e740f57

No caso dos autos, a pretensão acolhida pelas instâncias ordinárias importou, em substância, a imposição à entidade previdenciária do pagamento de diferenças de pensão com base em metodologia de cálculo mais vantajosa, sem que tenha sido demonstrada a existência de prévio custeio apto a suportar a majoração reconhecida.

Nesse contexto, a referida solução não se compatibiliza com o regime de capitalização, com o princípio do mutualismo, nem com a lógica atuarial que informa os planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar.

Não se trata, aqui, de mera controvérsia interpretativa isolada acerca da fórmula de cálculo, mas da constatação de que a concessão judicial de vantagem sem lastro contributivo transfere ao conjunto dos participantes e assistidos o custo de um benefício não amparado pela correspondente reserva, frustrando a finalidade legal do sistema e desnaturando a autonomia do vínculo previdenciário complementar.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REMUNERAÇÃO MINIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL.
>
> 1. No regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a prévia formação da fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção deste STJ.
>
> 2. Não é devida a inclusão, nos proventos de complementação de aposentadoria, da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Precedentes específicos das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.
>
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (AREsp n. 2.651.913/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Documento eletrônico VDA55177726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2026 11:12:00
Código de Controle do Documento: acec42c0-209b-46d0-9a95-1ee84e740f57

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL NA RMNR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE VERBA CONCEDIDA AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO AUTORAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem firmou que a jurisprudência é no sentido de afastar a tese de equiparação salarial, assentando que as alterações verificadas ao longo dos anos na Remuneração Mínima por Nível de Regime (RMNR) a ser paga aos empregados em atividade da Petrobras não ostentariam caráter de reajuste salarial; logo, firmou-se não implicar idêntica correção dos benefícios previdenciários recebidos pelos inativos, afastando a alegação de ofensa às disposições do regulamento do plano ou à legislação aplicável ao caso. Óbices sumulares n. 5 e 7/STJ.
>
> 2. O entendimento estadual não destoa da orientação estabelecida no Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "é inviável a extensão à aposentadoria das verbas concedidas aos trabalhadores ativos, porquanto, no regime de previdência complementar, a implementação de qualquer benefício depende da formação de prévia fonte de custeio, com vistas a evitar o desequilíbrio atuarial" (AgInt no AREsp n. 2.103.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). Aplicação da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.946.644/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Por isso, assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001.

A condenação ao pagamento das diferenças reconhecidas no acórdão recorrido não pode subsistir, pois a implementação ou majoração de benefício, em previdência complementar fechada, pressupõe adequação atuarial e prévia formação da reserva matemática necessária ao custeio do encargo.

A mesma conclusão afasta a pretensão de pagamento das parcelas pretéritas sob a ótica do art. 884 do Código Civil. Isso porque o recebimento de

Documento eletrônico VDA55177726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2026 11:12:00
Código de Controle do Documento: acec42c0-209b-46d0-9a95-1ee84e740f57

diferenças sem a correspondente base contributiva e sem reserva previamente constituída implica vantagem patrimonial destituída de lastro no plano de custeio, incompatível com a vedação ao enriquecimento sem causa.

Reformado o acórdão recorrido para julgar improcedentes os pedidos autorais, fica prejudicada a insurgência voltada ao redimensionamento da sucumbência nos moldes em que fixada pela origem. Impõe-se, em consequência, a inversão dos ônus sucumbenciais.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, **a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil, observada, se for o caso, a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55177726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/03/2026 11:12:00
Código de Controle do Documento: acec42c0-209b-46d0-9a95-1ee84e740f57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.162.450 / RJ

Número Registro: 2022/0204285-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014200906901005 02446947720148190001 14200906901005 202224503986
2446947720148190001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
	DÉBORA GOIATÁ GONZALEZ - RJ137022
	JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
	ANDRE MEIRELLES LOPES - RJ165388
	LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
	KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360
	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118
	RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
	CLAUDIA ALVES DA SILVA - RJ198611
AGRAVADO	: GISELLE ABUD
AGRAVADO	: LEONARDO ABUD LOBO
ADVOGADOS	: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA - DF021934
	CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
	CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
	RONNY DANTAS DA COSTA - DF049571
	MATHEUS DAVOGLIO SARTURI - RJ209553A

Documento eletrônico VDA56084554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:33:14
Código de Controle do Documento: b9b8392f-62c3-4dca-bb1a-a9c4cfe5d65d

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:33:14
Código de Controle do Documento: b9b8392f-62c3-4dca-bb1a-a9c4cfe5d65d